



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.720006/2006-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.351 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ZUER SOARES LEMOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

**INVASÃO POR SEM TERRAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO.**

A propriedade é conceito jurídico, cujas prerrogativas essenciais se encontram estabelecidas pelo artigo 524 do Código Civil. Tendo suas terras invadidas por 'sem-terras', o contribuinte não conseguiu até o momento da expedição do Decreto de Desapropriação, no período da exigência tributária, fazer valer as suas prerrogativas de proprietário, pois de fato o Estado não lhe reintegrou na posse, aos fins de poder fruir a propriedade em referência. A ausência de defesa estatal de um direito assegurado em nível constitucional, torna o direito assim concebido em mera propriedade documental, não sendo essa conformação do direito assegurado constitucionalmente ao contribuinte e passível de tributação, nos mesmos termos da Constituição (art. 153, inciso VI), sendo pois, indevida a cobrança do ITR."

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Redator designado.

EDITADO EM: 13/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Realizou sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Cacildo Baptista Palhares, CAB-SP 102258.

## **Relatório**

### **Autuação**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/05, através da qual se exige do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2004 acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.598.210,62, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 0.752.990-2, com área de 27.464,5, localizado no município de Aripuanã/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 04/05. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2004, o contribuinte regularmente intimado não comprovou os itens declarados a título de preservação permanente e reserva legal, bem como não comprovou a área utilizada como exploração extrativa. Ainda foi modificado o Valor da Terra Nua por hectare declarado na DITR pelo constante do SIPT da SRF.

### **Impugnação**

O Recorrente apresentou impugnação, às fls. 124/173, alegando, em síntese, que:

a) Os créditos tributários relativos aos exercícios de 2002 a 2005 são nulos porque foram formalizados por autoridade incompetente e também pelo cerceamento ao direito de defesa;

b) O fiscal autuante para agir na condição de AFRF deve apoiar-se em mandato de procedimento fiscal;

c) Não pode ser considerado sujeito passivo, porque não possui mais a posse do imóvel, pela invasão dos sem-terras em 1998;

d) A invasão e a instauração do processo de desapropriação pelo Inca ocorreram, apesar de existir no imóvel um projeto de manejo florestal sustentado aprovado pelo Ibama desde fevereiro de 1987;

e) Apesar de não ser contribuinte em relação ao imóvel rural em questão vem sempre apresentando as declarações do ITR e efetuando o pagamento do respectivo Imposto como se devido fosse, para não ter o seu nome incluído no CADIN e SERASA;

f) A área de reserva legal existente no imóvel corresponde a 80%, devidamente averbada no registro imobiliário e reconhecida pelo Incra conforme Termo de Responsabilidade de Averbação Legal expedido em 26 de outubro de 1998;

g) Vem apresentando as declarações do ITR desde 1998, efetuando o pagamento do imposto como se fosse devido para não ser incluído no CADIN e no SERASA;

h) O valor da terra nua foi rejeitado porque o Laudo foi elaborado em 1998 e não foi apresentada a ART do profissional responsável pela elaboração do documento;

i) A avaliação do imóvel foi extremamente baixa em virtude da pobreza do solo, servindo apenas para pecuária e extrativismo;

j) A exigência do ADA é descabida, uma vez que o art. 17-0 da Lei n 6.938/81, dispensou a apresentação desse documento para comprovar a isenção da área de reserva legal;

Por fim, requer o cancelamento do lançamento de ofício, ante extensa apresentação de argumentos e documentos comprobatórios.

### **Acórdão de Primeira Instância**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fl. 1137):

**ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 2004.**

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE  
PROCEDIMENTO FISCAL- MPF**

A ausência de Mandado de Procedimento Fiscal na revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não acarreta a nulidade do lançamento. Somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do adito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que de fato, se instaura a fase litigiosa.

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

#### **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.**

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

#### **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/RESERVA LEGAL ADA.**

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou Órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas a título de preservação permanente e reserva legal.

#### **VALOR DA TERRA NUA.**

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

#### **EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.**

Para aceitação da área utilizada com exploração extrativa declarada na DITR é necessário que o contribuinte faça prova com o plano de manejo sustentado devidamente autorizado pelo órgão competente e que o cronograma físico financeiro esteja sendo cumprido no período a que se referir.

#### **Lançamento Procedente**

O julgador de 1ª instância fundamentou seu voto nos seguintes termos, se manifestando sobre porque não assiste razão ao Recorrente, em relação a a) arguição de nulidade pela ausência de procedimento fiscal, b) cerceamento de defesa, c) pedido de perícia, d) constitucionalidade/legalidade, e) tributação das áreas de preservação permanente/reserva legal, f) alteração do valor da terra nua e g) exploração extrativa, fundamentando ainda:

*“o argumento de que o imóvel foi invadido pelos sem-terras, e por isso não é mais o sujeito passivo, não encontra amparo na legislação. Para efeito do ITR, é contribuinte, no caso, o proprietário. O possuidor (invasor) não é contribuinte, pois não tem posse pacífica, tranquila (a posse está sendo contestada em juízo). Pelo esbulho, o proprietário perdeu, momentaneamente, a posse do imóvel ao invasor, no entanto não perdeu o direito de propriedade. Enquanto não resolvida a contenda judicial, está obrigado a declarar o imóvel o proprietário. Já o esbulhador (invasor), neste caso, não é obrigado a declarar o imóvel, mas, querendo, fica-lhe facultada a possibilidade de apresentação e declaração sobre a área que julga ter a posse animus domini embora contestada. Em se tratando de invasão de área de posse, mutatis mutandis, vale a mesma regra. O proprietário de imóvel invadido é contribuinte do Imposto Territorial Rural, estando obrigado a apresentar a respectiva declaração, apurar o imposto e efetuar o pagamento independente*

*de prévio procedimento da administração tributária. Ademais disso, o contribuinte que teve seu imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, é responsável pelo recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR até a imissão prévia na posse pelo Poder Público, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.393/96. Portanto, enquanto não houver imissão prévia do Incra no imóvel, o Impugnante é o proprietário, e como tal está obrigado a declarar o ITR relativo ao imóvel e o efetuar o pagamento do imposto. Inclusive, ele continua apresentando as declarações desde 1998 e, com base nos dados cadastrais existentes na SRF, ele foi Identificado como contribuinte do imposto, conforme previsto no art. 29 do CTN, in verbis:*

*Art. 29 - O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel por natureza, como definido no lei civil, localizado fora da zona urbana do município."*

#### **Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF**

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2009 (fl. 166), o contribuinte apresentou, em 11/02/2009, o recurso de fl. 169, onde rebate todos as questões integrantes do Acórdão recorrido, reforçando os argumentos já presentes na Impugnação, instruindo o recurso com cópia da avaliação do Incra (fl. 54) conforme processo administrativo 54240.000448/99-89 instaurado por aquela autarquia), requerendo que seja conhecido e dê provimento ao presente Recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida, pelos defeitos relatados em sua petição.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 281, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente alega como preliminar a nulidade por incompetência do servidor e por cerceamento do direito de defesa, mas sem entretanto apontar quais os óbices impostos pela Autoridade Tributária que o impedisse de verificar com exatidão, a origem e o cálculo do *quantum* ora lançado. Tanto que o Recorrente fez exaustiva exposição de seus argumentos, enfrentando cada uma das questões em seu desfavor, descritas no Acórdão Recorrido.

Percebe-se claramente que o lançamento de ofício observou plenamente os requisitos dispostos no art. 10 do Dec. 70235/72-PAF, com a matéria tributária legalmente caracterizada.

Portanto, deve ser afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa e por incompetência do servidor.

Quanto ao mérito, o Recorrente apresenta argumentos para afastar a incidência da exação ora atacada, contestando a tributação das áreas de preservação permanente/reserva legal, alteração do valor da terra nua e a exploração extrativa, além de demonstrar de forma inequívoca que desde agosto/1999 já não tinha qualquer domínio sobre a propriedade objeto da exação lançada de ofício.

Tenho pra mim que as questões referidas no parágrafo anterior, são acessórias, de menor importância, quando considerado que efetivamente o Recorrente foi privado da utilização da propriedade rural desde agosto/1999, conforme processo administrativo instaurado pelo Incra sob o nr. 54240.000448/99-89, resultando na expedição pelo Poder Executivo do Decreto de Desapropriação de 24/11/2005 (fl. 316).

Nessa situação, houve a efetiva violação do dever constitucional do Estado em garantir a propriedade do Recorrente, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. Há uma verdadeira iniquidade consubstanciada na possibilidade de o Estado, aproveitando-se da sua própria inércia, tributar propriedade que, devido à sua própria omissão em prover segurança, ocasionou a perda das faculdades inerentes ao direito de propriedade do recorrido. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, ela não é plena quando o imóvel encontra-se invadido (art. 1.228 do CC/2002).

Com a invasão, seu direito ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para o Recorrente. Se espera, no mínimo, que o Estado reconheça que, diante da sua própria omissão e da dramaticidade dos conflitos agrários no País, aquele que não tem mais direito algum não possa ser tributado por algo que, somente em razão de uma ficção jurídica, detém sobre o bem o título de propriedade.

Ofende o princípio da razoabilidade, o da boa-fé objetiva e o próprio bom-senso o Estado utilizar-se da aparência desse direito ou do resquício que ele deixou, para cobrar tributos que pressupõem a incolumidade e a existência nos planos jurídicos (formal) e fáticos (material) dos direitos inerentes à propriedade.

Na peculiar situação do caso, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade (vide REsp 1.144.982-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2009).

Ressalte-se ainda que se a posse é exercida por posseiros, estes de fato é quem deveriam declarar e pagar o ITR, diante da impossibilidade do Recorrente de exercer pleno domínio da propriedade, nos termos do art. 29 do CTN, havendo uma ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade tributária do Recorrente.

Processo nº 10820.720006/2006-09  
Acórdão n.º **2101-001.351**

**S2-C1T1**  
Fl. 287

---

Nesse sentido também tem decidido este Conselho, conforme se depreende dos acórdãos 303.34107 de 28/02/2007 (por maioria de votos, acolhida preliminar de ilegitimidade passiva), 302.38481 de 28/02/2007 (por maioria de votos, dado provimento ao recurso) e 302.38013 de 20/09/2006 por maioria de votos, dado provimento ao recurso), dentre outros.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares e no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa